



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2232345-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., é impetrado CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGADO O EFEITO SUSPENSIVO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. BERETTA DA SILVEIRA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. DAMIÃO COGAN. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO FARO JR.
Relator
Assinatura Eletrônica

Mandado de segurança nº 2232345-64.2024.8.26.0000

Impetrante: Suzano Papel e Celulose S.A.

Impetrada: Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessado: Joaquim Sebastião Costa de Melo Matos

Voto nº 0072

PROCESSUAL CIVIL — MANDADO DE SEGURANÇA — ATO DA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES — Provimento, pelo E. STJ, de recurso ordinário interposto contra acórdão deste C. Órgão Especial que extinguiu o feito sem exame do mérito, por incompetência — Competência definida em razão da autoridade coatora.

MANDADO DE SEGURANÇA — ATO DA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES — Acórdão que negou provimento a agravo interno tirado de decisão que, nos termos do art. 1.030, I, “b”, do CPC, negou seguimento a recurso especial — Acórdão irrecorrível — Precedentes das Cortes Superiores — Ofensa a direito líquido e certo não caracterizada.

ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUZANO S.A. contra ato judicial proferido pela CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que negou provimento a agravo interno (processo nº 1125472-53.2021.8.26.0100/50001), mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto (fls. 197/199), nos termos do voto do Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Privado (fls. 221/226), cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. Hipóteses

definidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no tema 243. Necessidade de citação válida, ressalvada a hipótese prevista no §4º do art. 828 do CPC (art. 615-A, §3º, do CPC revogado). Além da citação, o reconhecimento da fraude depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do E. STJ). Se não existir registro da penhora, pertence ao credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Ausência de demonstração do desacerto da aplicação do entendimento estabelecido no E. STJ em julgamento repetitivo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (fls. 222)

Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão fere seu direito líquido e certo de ter processado seu recurso especial, que reúne condições de admissibilidade, eis que, dentre outros pontos, pautou o pedido de reforma na constatação de que o acórdão atacado — proferido pela 21ª Câmara de Direito Privado nos embargos de terceiro, apelação nº 1125472-53.2021.8.26.0100, fls. 140/145 — está em desacordo com a Súmula nº 375 e o Tema nº 243 do STJ.

Por unanimidade de votos deste C. Órgão Especial, o feito foi extinto nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 (fls. 322/327), em acórdão assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA — ATO IMPUGNADO — COMPETÊNCIA - Impetração contra v. acórdão da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial - Ato apontado como coator que ocorreu no exercício de atividade jurisdicional delegada pelo Tribunal ad quem — O C. Órgão Especial carece de competência para processar e julgar o presente writ — Precedentes - Ausência de pressuposto processual - Extinção sem resolução do mérito - Art. 485, IV, do CPC, e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.” (fls. 323)

Ato contínuo, a impetrante interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma do acórdão, a fim de reconhecer a competência deste Órgão Especial para processar e julgar o mérito do *mandamus* (fls. 333/346).

Ofertadas contrarrazões (fls. 351/354), a D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 359/368).

Encaminhado o recurso ao E. Superior Tribunal de Justiça, este lhe deu provimento, para reconhecer a competência deste Tribunal para processar e julgar o presente feito, bem como deferiu o efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender os atos expropriatórios determinados nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0586088-78.2000.8.26.0100 incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 5.550 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, até o julgamento de mérito da presente ação (fls. 376/381).

Os autos foram, então, encaminhados a este relator, para cumprimento da r. decisão do E. STJ (fls. 383).

É uma síntese do necessário.

Superada a questão atinente à competência para julgamento do presente *writ*, por força da r. decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 376/381), da qual se extrai o seguinte trecho:

“Ao decidir nesses termos, o acórdão recorrido diverge da orientação desta Corte Superior, consolidada na Súmula n. 41 do STJ, de que 'o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos'.

Com efeito, conforme o disposto no art. 105, I, *b*, da CF, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos da própria Corte, de Ministros de Estado e de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Assim, não há falar em competência desta Corte Superior para processar e julgar mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou de seus respectivos órgãos, mesmo que em sede de juízo de admissibilidade do recurso especial.” (fls. 378/379)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Desse modo, deve ser afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça e reconhecida a do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o reconhecimento da competência do TJSP para processar e julgar o mandado de segurança —cujo fim último é o desfazimento da constrição que recaiu sobre a fração ideal do imóvel de matrícula n. 5.550 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP—, bem como tendo em vista o comprovado risco de dano à parte ora recorrente, decorrente da decisão que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0586088-78.2000.8.26.0100, determinou a expedição de auto de adjudicação do bem imóvel *sub judice*, entendo prudente conceder o efeito suspensivo ao presente *mandamus*, a fim de suspender os atos expropriatórios incidentes sobre o referido bem.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para, reconhecida a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinar seja processado e julgado o mandado de segurança, como entender de direito.

Ademais, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente mandado de segurança a fim de suspender os atos expropriatórios determinados nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0586088-78.2000.8.26.0100 e incidentes sobre o imóvel de matrícula n. 5.550 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, até o julgamento de mérito dos presentes autos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (fls. 381, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, em decisão monocrática, j. 19/12/24)

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o processamento de seu recurso especial, que alega reunir condições de admissibilidade.

Ocorre que o acórdão impugnado, proferido no agravo interno nº 1125472-53.2021.8.26.0100/50001, em momento algum ofende direito líquido e certo da impetrante.

O recurso especial interposto teve seu seguimento negado com base no art. 1.030, inc. I, “b”, do CPC¹, ante o resultado do REsp nº 956943/PR (fls. 197/199). De referida decisão, proferida pelo Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Privado, cabe destacar trecho que consignou: *“o V. Acórdão recorrido, diante dos elementos existentes nos autos, reconheceu a ocorrência de má-fé do adquirente, ficando superada a presunção de sua boa-fé”* (fls. 198).

De fato, constou do v. acórdão da apelação interposta nos embargos de terceiro (processo nº 1125472-53.2021.8.26.0100):

“Quanto ao mérito, a hipótese em apreço se amolda ao previsto no art. 792, IV, do CPC² (Súmula 375 do C. STJ), não havendo como se afastar a fraude à execução, visto que as sucessivas negociações do imóvel (dação em pagamento de metade ideal (50%), aos 16/07/2001, à LUCIANO AFIF DOMINGOS e SILVANA HADDAD DOMINGOS, cunhado e irmã dos executados; que, em 19/09/2001, venderam o bem à ROBERTO CHAPCHAP e ISABEL PRADO CHAPCHAP, tios dos executados; os quais, por sua vez, alienaram a propriedade à empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, antecessora da embargante, em 25/09/2003 fls. 165/166), foram todas realizadas quando já em trâmite demanda executiva capaz de reduzir os devedores à insolvência (Ação de Execução nº 0586088-78.2000.8.26.0100, distribuída em 21/07/2000).” (fls. 143, g.n.)

Contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi interposto agravo interno, ao qual a C. Câmara Especial de Presidentes negou provimento (fls. 221/226), destacando-se no v. acórdão que:

“O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada

¹ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

(...)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

² Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). (...)

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 956.943/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a citação válida, o reconhecimento da fraude de execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da **prova de má-fé do terceiro adquirente** (Súmula 375 do E. STJ), sendo que a boa-fé se presume e a má-fé se prova. (...)

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (...) **está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela configuração da fraude à execução.**" (fls. 223/224, g.n.)

Ora, a jurisprudência das Cortes Superiores aponta que é inadmissível *"a interposição de Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental ou interno, em 2º Grau, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73 (art. 1.030, I, b, do CPC/2015). Com efeito, 'o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. (...) Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso (...)' (...)* Tal compreensão restou ratificada pelo art. 1.042 do CPC/2015, que dispõe que *'cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos'.*" (AgInt no AREsp 1157746/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 21/03/23).

Em resumo, não cabe recurso contra o acórdão que, nas circunstâncias do caso concreto, nega provimento ao agravo interno.

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos autos do AREsp n. 260.033/PR e do AREsp n. 267.592/PR, a Corte Especial deste STJ, por maioria, decidiu que mostra-se inadmissível a interposição de Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, mantém, ainda que equivocadamente, a decisão que negara seguimento ao apelo anterior, com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015 (art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73).

2. Assim, a jurisprudência deste e.STJ está no sentido de que o **único recurso cabível para discutir equívocos acerca da aplicação do art. 543-B ou 543-C (art. 1.030, I, do CPC/2015) é o agravo interno a ser julgado pela Corte de origem, o qual foi interposto nos autos. Contra o agravo interno não há previsão legal sobre o cabimento de outro recurso ou de outro remédio processual (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/4/2014). Incabível, portanto, o recurso especial.**

3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 2254519/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/05/23, g.n.)

Nesse contexto, fica superado, *ipso facto*, o efeito suspensivo anteriormente deferido.

De todo o exposto, denega-se a ordem.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)